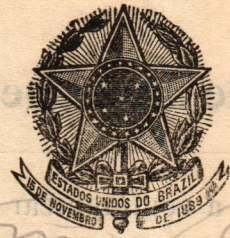


Nº 000055 *

Série n.º 19



Recebedoria de Rendas da Capital

IMPOSTO PREDIAL

TAXA DE EXGOTTOS E IMPOSTO SOBRE RENDA DE PREDIOS EXERCICIO DE 1921

Consolação

Districto de _____
Rua _____ Predio n.º 4

De conformidade com as disposições das Leis e Regulamentos em vigor, previne-se ao
Snr. _____
proprietario do predio acima declarado, por intermedio do respectivo morador, a quem este AVISO
é entregue, que foi contemplado no lançamento para pagamento do Imposto Predial, Taxa de Exgottos
e Imposto sobre Renda de Predios, na importancia de Rs. 368 \$ 60, inclusivé a
Taxa Adicional de 10 %, calculado á razão de 7 por cento sobre o valor locativo annual de
Rs. 4800 \$, a saber:

3 % de Imposto Predial	144 \$
4 % da Taxa de Exgottos	132 \$
1 % de Imposto sobre Renda de Predios	\$

Taxa Adicional de 10 %	336 \$
O predio é _____	
TOTAL	365 \$

O valor locativo foi _____
nos termos do Art. 19 do Decreto n. 982 de 7 de Dezembro de 1901. O collectado poderá reclamar o
que julgar a bem de seus interesses, por meio de petição devidamente documentada, dirigida ao Administrador
desta Recebedoria, dentro do prazo de 20 dias que lhe fica marcado.

Recebedoria de Rendas da Capital, 3 de 4 de 1920.

O Escripturario-lançador,

ATENÇÃO: — Quando a importancia de cada imposto fôr superior a 100\$000, poderá ser paga em
duas prestações, em Maio ou Junho e em Novembro ou Dezembro. Quando a importancia
fôr inferior a 100\$000, deverá ser paga integralmente em um dos dous primeiros mezes.
Na falta de pagamento nos prazos acima mencionados, será cobrada mais a multa de 25 %.

Typ. Casa Garraux - S. Paulo - 62164

RECEBEDORIA DE RENDAS DA CAPITAL

LEI N.º 1726 — de 30 de Dezembro de 1919

Obriga os proprietarios a communicar á Recebedoria de Rendas da Capital os augmentos que fizerem nos alugueis de suas propriedades.

O DOUTOR ALTINO ARANTES, Presidente do Estado de São Paulo,
Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu
promulgo a lei seguinte:

ARTIGO 1.º — Todo proprietario é obrigado a communicar á Recebedoria de Rendas da Capital o augmento que fizer nos alugueis dos predios, após terem sido lançados para o imposto predial.

ARTIGO 2.º — A falta da comunicação importa na multa correspondente ao dobro do imposto já lançado.

ARTIGO 3.º — Fica marcado para a referida comunicação o prazo improrogavel de 15 dias, contados da data do augmento.

ARTIGO 4.º — Communicado, denunciado ou verificado por qualquer meio o augmento de aluguel, será immediatamente feito novo lançamento do imposto predial, nos termos do decreto N.º 982, de 7 de Dezembro de 1901.

ARTIGO 5.º — A pessoa que denunciar o augmento, sem que a comunicação devida tenha sido feita, perceberá metade da multa que for imposta e cobrada ao infractor.

ARTIGO 6.º — O augmento do imposto feito nos termos do art. 4.º abrangerá todo o exercicio financeiro.

ARTIGO 7.º — Os lançadores da Recebedoria, sem distincção de categoria, perceberão mensalmente mais 60\$000 a titulo de conducção para as necessarias verificações e serviços decorrentes da execução desta lei, durante todo o anno a partir de 1920.

ARTIGO 8.º — Esta lei entrará em vigor na data da sua promulgação.

ARTIGO 9.º — Revogam-se as disposições em contrario.

PALACIO DO GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, em 30 de Dezembro de 1919.

Altino Arantes.

Al. Berculano de Freitas.

Publicada na Secretaria da Fazenda e do Thesouro do Estado de São Paulo,
em 31 de Dezembro de 1919. — THEOPHILO M. NOBREGA.